



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0256.1/2019

Altera o art. 154 e o Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 154 e o Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 06 de agosto de 2019 e foi distribuído no dia 08 de agosto nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto visa corrigir equívocos da Lei da Reforma Administrativa aprovada no mês de junho para alterar o art. 154 que cuida do prazo para encerramento orçamentário das unidades orçamentárias e gestoras extintas em decorrência da lei e alter o Anexo IV para diminuir o nível de remuneração do Assessor Jurídico de nível 1 para nível 2.

O Governo do Estado justifica a primeira alteração com a seguinte manifestação, fls. 08-10:

“.....

A Lei Complementar nº 741/2019 entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu no dia 12/06/2019. Assim, seguindo a determinação do art. 154, o encerramento contábil e orçamentário das unidades gestoras - UGs extintas deve ocorrer até o dia 30/06/2019, o que se buscará demonstrar impraticável diante de todas as ações necessárias para a perfeita e correta baixa contábil, orçamentária, patrimonial e financeira.

.....

Ao procedermos o encerramento contábil de uma unidade gestora no meio do exercício financeiro torna-se inexecutável esse encontro de contas, gerando assim incontáveis problemas e inconsistências nos relatórios e informações que devem ser gerados e entregues na prestação de contas do Governo do Estado, que obrigatoriamente devem ser enviados, ao final do ano, aos órgãos de controle, como para o Tribunal de Contas do Estado e também para a Secretaria do Tesouro Nacional.

.....

Considerando as implicações e possíveis passivos fiscais que podem ser constituídos por essa situação, sugerimos a inclusão do parágrafo único estabelecendo que dado **o prazo de encerramento orçamentário e contábil fixado no caput do artigo, o encerramento fiscal e cadastral das unidades gestoras extintas nesta Lei Complementar poderá ser realizado até 31 de janeiro de 2020.**”(grifou)



Assim, a necessidade de alteração do prazo para encerramento orçamentário e contábil das unidades orçamentárias e gestoras extintas em decorrência da Lei está justificada e dentro do parâmetro legal nacional.

Já a alteração do Anexo IV da Lei da Reforma Administrativa com relação ao nível de pagamento dos Assessores Jurídico houve um equívoco na sua nivelção, pois todos os Assessores Jurídicos da lei são nível 2 como ocorre no Anexo III.

Por fim, a exposição de motivos alega que “considerando que o conteúdo da presente proposta não é reservado à lei complementar, não há óbice em ser veiculado em sede de lei ordinária.”, mas como a matéria diz respeito a assessoria jurídica de autarquias e fundações deve ser observado o art. 103, §4º da Constituição Estadual que diz:

“Art. 103.....

.....

§4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados à Procuradoria-Geral do Estado, **nos termos da lei complementar.**” (negritou)

Outrossim, a matéria que normatizem o exercício financeiro também deverá ser alterado por meio de lei complementar nos termos do art. 121 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 121 — **O exercício financeiro**, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, **assim como a normalização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar**, respeitada a lei complementar federal.” (grifou)

Neste sentido, há necessidade de transformar o projeto de lei ordinário em projeto de lei complementar através da emenda substitutiva global que ora apresento.



O projeto de lei apresentado na forma da emenda substitutiva global é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0256.1/2019, na forma da emenda substitutiva global em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda substitutiva global ao PL nº 0256.1/2019 para transformar em Projeto de Lei Complementar

Altera o art. 154 e o Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 154 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. O encerramento orçamentário e contábil das unidades orçamentárias e gestoras extintas em decorrência desta Lei Complementar será realizado até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O encerramento fiscal e cadastral das unidades orçamentárias e gestoras de que trata o *caput* deste artigo será realizado até 31 de janeiro de 2020.” (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos o art. 1º a contar de 1º de julho de 2019.

Florianópolis,



ANEXO ÚNICO

“ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

NOMENCLATURA	CÓDIGO	NÍVEL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
.....			
ASSESSOR JURÍDICO I	DGS	2	1. Assistir a chefia imediata no encaminhamento de matérias e questões que envolvam aspectos jurídicos e legais; 2. Assessorar no exame e na elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades; 3. Assessorar no preparo de respostas técnicas a pleitos de natureza afim à atividade dos órgãos e das entidades;
ASSESSOR JURÍDICO II	DGS	3	4. Examinar e preparar propostas de editais de licitação, contratos, convênios, de ajustes e de protocolos, a serem firmados pelos órgãos e pelas entidades; 5. Coordenar programas, atividades e trabalhos especiais na área jurídica; 6. Articular-se com as orientações e os projetos desenvolvidos e coordenados pela Procuradoria-Geral do Estado; e 7. Desempenhar outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas.
.....			

”(NR)